

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO	DOU, DE, 1ºDE JUNHO DE 2015 SEÇÃO I PÁGINA 1	<u>PORTARIA Nº - 166, DE 29 MAIO DE 2015</u>	Prorroga, por um ano, a validade do 13º Concurso Público para o Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil.

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NI Nº 48-2015-CGNOR-DENOP-SEGEP-MP	Consulta. Legalidade de concessão de auxílio-transporte aos finais de semana para viagens de médias e longas distâncias.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NI Nº 175-2015-CGNOR-DENOP-SEGEP-MP	Pronunciamento sobre reversão de cota à beneficiária de pensão temporária fundamentada na Lei nº 3.373, de 1958, em decorrência do óbito de sua genitora, outrora beneficiada pela Lei nº 3.738, de 1960.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NI Nº 176-2015-CGNOR-DENOP-SEGEP-MP	Flexibilização de jornada. Manifestação quanto à flexibilização da jornada diária de trabalho dos servidores odontólogos.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA TÉCNICA Nº 56-2015-CGNOR-DENOP-SEGEP-MP	Correlação de função e cargo em comissão.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA TÉCNICA Nº 59-2015-CGNOR-DENOP-SEGEP-MP.	Incorporação de quintos/décimos. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 93-2015-CGEXT-DENOP-SEGEP-MP</u>	Reembolso de despesas médicas por empregado público.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 94-2015-CGEXT-DENOP-SEGEP-MP</u>	Militares e Pensionistas do antigo Distrito Federal. Isonomia de tratamento com o que vem sendo conferido aos Militares do Ex-Território do Acre, os quais continuam usufruindo dos mesmos direitos desde que o então Território passou a ser mais um Estado da Federação.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 95-2015-CGEXT-DENOP-SEGEP-MP</u>	Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dos ex-Territórios - Equiparação salarial com a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	<p align="center">INFORMATIVO STF Nº 786</p>	<p align="center">DATA</p>
<p>ADI E NORMA ANTINEPOTISMO – 2 Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, acolheu pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme à Constituição ao inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo — que estabelece ser “vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil” — no sentido de o dispositivo ser válido somente quando incidisse sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento — v. Informativo 443. O Colegiado entendeu que a vedação não poderia alcançar os servidores admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo, haja vista que isso poderia inibir o próprio provimento desses cargos, violando, dessa forma, o art. 37, I e II, da CF, que garante o livre acesso aos cargos, funções e empregos públicos aos aprovados em concurso público. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. <u>ADI 524/ES, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. (ADI-524)</u></p>		
<p>EC 88/2015 E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 1 O Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para: a) suspender a aplicação da expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétreia inscrita no art. 60, § 4º, III, da CF; b) fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pudesse ser estendido a outros agentes públicos até que fosse editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CF, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do STF, nos termos do art. 93 da CF; c) suspender a tramitação de todos os processos que envolvessem a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II, da CF e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da ação direta em comento; e d) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afastasse, ampliasse ou reduzisse a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegurasse a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado 70 anos de idade. A norma impugnada — introduzida no ADCT pela EC 88/2015 — dispõe que, “até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal”... <u>ADI 5316 MC/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.5.2015. (ADI-5316)</u></p>		<p align="center">18 A 22 DE MAIO DE 2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

	<p align="center">INFORMATIVO STF Nº 786</p>	<p align="center">DATA</p>
<p>EC 88/2015 E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 2 A Corte, inicialmente, assentou a regularidade processual na cumulação de pedidos típicos de ADI e ADC em uma única demanda de controle concentrado, o que se daria na espécie, vencido o Ministro Marco Aurélio. Asseverou que a cumulação de ações seria não só compatível como também adequada à promoção dos fins a que destinado o processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, destinado à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional, reiterado o que decidido na ADI 1.434 MC/SP (DJU de 22.11.1996). Além disso, a cumulação objetiva de demandas consubstanciaria categoria própria à teoria geral do processo. Como instrumento, o processo existiria para viabilizar finalidades materiais que lhes seriam externas. A cumulação objetiva apenas fortaleceria essa aptidão na medida em que permitiria o enfrentamento judicial coerente, célere e eficiente de questões minimamente relacionadas entre elas. Não seria legítimo que o processo de controle abstrato fosse diferente. Outrossim, rejeitar a possibilidade de cumulação de ações — além de carecer de fundamento expresso na Lei 9.868/1999 — apenas ensejaria a propositura de nova demanda com pedido e fundamentação idênticos, a ser distribuída por prevenção, como ocorreria em hipóteses de ajuizamento de ADI e ADC em face de um mesmo diploma... ADI 5316 MC/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.5.2015. (ADI-5316)</p>		
<p>EC 88/2015 E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 3 Com relação ao mérito, o Plenário asseverou que a EC 88/2015 alterara o corpo permanente da Constituição para possibilitar, na forma a ser definida por lei complementar, a aposentadoria compulsória de servidores públicos aos 75 anos (CF, art. 40, §1º, II). Até que viesse a lume a referida lei complementar, a emenda constitucional em questão estabeleceria regra transitória para alguns servidores públicos, permitindo que os ministros do STF, dos tribunais superiores e do TCU se aposentassem compulsoriamente apenas aos 75 anos de idade, nas condições do art. 52 da CF. Nessa senda, tornar-se-ia necessário delimitar o preciso sentido da expressão impugnada, qual seja, “nas condições do art. 52 da Constituição Federal”. Em uma primeira leitura, a referência poderia parecer sem sentido, afinal a única previsão do art. 52 pertinente ao caso cuidaria do ingresso de cidadãos nos cargos de ministros de tribunais superiores e do TCU (CF, art. 52, III, a e b). Não haveria regras no art. 52 da CF que tratassem da aposentadoria de magistrados e membros do TCU. Daí ser curioso que o art. 100 do ADCT determinasse que a aposentadoria fosse processada com base em dispositivo que não trataria de aposentadoria. Essa perplexidade inicial, porém, seria dissipada tanto pela leitura sistemática da EC 88/2015 quanto pela análise dos debates legislativos que lhe deram origem. Assim, pelo ângulo sistemático, seria evidente que o art. 100 do ADCT cumpriria provisoriamente o papel da lei complementar indicada na nova redação do art. 40 da CF. Esse papel seria exatamente o de fixar as condições para aposentadoria aos 75 anos. Isso porque, pela redação atual do artigo 40, §1º, II, da CF, a aposentadoria do servidor público ocorreria, em regra, aos 70 anos, embora fosse possível a extensão desse limite para os 75 anos segundo critérios a serem fixados em lei complementar. ADI 5316 MC/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.5.2015. (ADI-5316)</p>		<p align="center">18 A 22 DE MAIO DE 2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

	<p align="center">INFORMATIVO STF Nº 786</p>	<p align="center">DATA</p>
<p>EC 88/2015 E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 4 A Corte ressaltou que o controle judicial de emendas constitucionais colocaria em evidência a tensão latente que existiria entre soberania popular e Estado de Direito. De um lado, seria certo que as cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º), ao consubstanciarem limites materiais ao poder de reforma da Constituição, consagrariam um núcleo mínimo de identidade constitucional, a afastar da esfera de atuação dos agentes políticos determinados valores considerados mais elevados. Por outro lado, as cláusulas pétreas não deveriam ser interpretadas como se incorporassem um sufocamento absoluto das tentativas de o próprio povo brasileiro redesenhar as instituições do Estado na busca do seu contínuo aperfeiçoamento. A sutileza que se colocaria perante o STF seria, portanto, a de encontrar o ponto ótimo de equilíbrio entre a deferência em relação às decisões do constituinte derivado e a salvaguarda dos princípios e valores mais fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse quadro, o controle de constitucionalidade das emendas deveria ser reservado às hipóteses de inequívoca violação ao núcleo das cláusulas pétreas, o que ocorreria no caso em análise. A CF/1988 teria conferido algum grau de densidade semântica ao postulado da separação dos Poderes, a afirmar serem-lhe atributos próprios a independência e a harmonia (CF, art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”).... <u>ADI 5316 MC/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.5.2015. (ADI-5316)</u></p>		
<p>EC 88/2015 E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 5 O Plenário destacou que haveria uma segunda questão colocada na hipótese em exame, que se desdobraria em outras duas. De um lado, estaria em discussão o sentido da expressão “lei complementar” na nova redação do art. 40, §1º, II, da CF. No contexto específico da magistratura, restaria definir se a aludida lei complementar seria de caráter nacional ou de caráter estadual. No ponto, porém, e em relação à magistratura, não haveria dúvidas de que se trataria da lei complementar nacional, de iniciativa do STF, indicada no art. 93 da CF. De outro lado, seria debatida a validade, à luz da noção de unidade do Poder Judiciário, da regra transitória contida no artigo 100 do ADCT, que limitara a eficácia imediata da aposentadoria compulsória aos 75 anos apenas aos integrantes da cúpula do Poder Judiciário e do TCU. Nesse diapasão, constatar-se-ia que o princípio da igualdade não proibiria de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Vedaria apenas distinções arbitrárias. Nesse sentido, a carreira da magistratura seria nacional. Independentemente da instância em que atuassem, os magistrados estariam submetidos a um mesmo regime jurídico, na medida em que integrantes de uma única carreira. Não obstante isso, seria constitucionalmente possível que houvesse distinções pontuais entre os cargos da magistratura, especialmente quanto às condições para o seu provimento e vacância. Assim, o ingresso no cargo de ministro de tribunal superior ou do TCU decorreria da aprovação em sabatina e seria exaurida em evidente processo político com notória peculiaridade...<u>ADI 5316 MC/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.5.2015. (ADI-5316)</u></p>		<p align="center">18 A 22 DE MAIO DE 2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...


	<p align="center">INFORMATIVO STF Nº 786</p>	<p align="center">DATA</p>
<p>REPERCUSSÃO GERAL</p> <p>EC 41/2003: PENSÃO POR ÓBITO POSTERIOR À NORMA E DIREITO À EQUIPARAÇÃO – 2 Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I). Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito de pensionistas ao recebimento de pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, nos mesmos valores (critério da integralidade) dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse — v. Informativo 772. O Tribunal asseverou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 prevê apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor tivesse ocorrido após a vigência da EC 41/2003, não teriam seus pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se regeria pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regular-se-ia pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio “tempus regit actum”. A EC 47/2005, entretanto, teria excepcionado essa regra. Nela teria ficado garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu art. 3º, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos nela consignados. No caso, o servidor instituidor da pensão ingressara no serviço público e se aposentara anteriormente à EC 20/1998 e, além disso, atendera ao que disposto no citado art. 3º da EC 47/2005. No entanto, essa emenda constitucional somente teria estendido aos pensionistas o direito à paridade, e não o direito à integralidade. Portanto, na espécie, estaria configurado o direito dos recorridos à paridade, porém, não o direito à integralidade.</p> <p><u>RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. (RE-603580)</u></p>		<p align="center">18 A 22 DE MAIO DE 2015</p>

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 1º A 05 DE JUNHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM JURISPRUDÊNCIA – Nº 082	DATA
<p><u>Acórdão 1153/2015 Plenário</u> (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Aposentadoria proporcional. Cálculo. A Súmula TCU 37 (impossibilidade de redução de proventos de servidor aposentado por doença especificada em lei, que, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de sessenta anos ou mais de trinta anos de serviço, incluído o período de inatividade) se aplica apenas às aposentadorias por invalidez, estando fora de seu campo de efeitos as aposentadorias voluntárias cujos proventos foram integralizados em razão de doença superveniente na inatividade (<u>art.º 190</u> da Lei 8.112/90).</p> <p>Acórdão 1176/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Pessoal. Aposentadoria. Cálculo dos proventos. Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas, para a estipulação dos proventos, no cálculo da média das maiores remunerações (<u>art.º 40, §§ⁱⁱⁱ3º e^{iv}17</u>, da CF/88), e não somadas posteriormente à média obtida, excluídas as vantagens expressamente previstas no <u>art.º 4º, §^{vi}1º</u>, da Lei 10.887/04.</p>		<p>Sessões: 12 e 13 de maio de 2015</p>